

## REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DE PENSÕES ABERTO “BBVA PROTEÇÃO 2020”

### Artigo 1º

#### Definições e disposições gerais

1. Em 11/06/2019 a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) teve conhecimento de que foi alterado o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões Aberto Poupança Reforma BBVA **BBVA Proteção 2020** (adiante designado por Fundo). Este Fundo foi constituído em 31/05/2005 por tempo indeterminado e composto por um conjunto de valores mobiliários exclusivamente afeto à realização de um ou mais Planos de Pensões. O objetivo do Fundo é a concessão de pensões, a título de reforma antecipada, reforma por velhice, invalidez ou sobrevivência. Poderá ainda conceder reembolsos antecipados nos termos deste regulamento nos casos de adesão individual e ainda nos casos de adesão coletiva, na parte que se refere às contribuições próprias dos Participantes.
2. Para efeitos deste regulamento, designa-se por:
  - a) Plano de Pensões – o programa que define as condições em que constitui o direito ao recebimento de uma pensão a título de reforma por invalidez, por velhice, reforma antecipada, pré-reforma ou por sobrevivência;
  - b) Participante – a pessoa singular em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos Planos de Pensões, independentemente de contribuir ou não para a formação do património do Fundo;
  - c) Contribuinte – a pessoa singular que adquire Unidades de Participação ou a pessoa coletiva que as adquire a favor e em nome dos Participantes;
  - d) Beneficiário – a pessoa singular com direito aos benefícios estabelecidos no(s) Plano(s) de Pensões, seja ou não Participante;
  - e) Associado – a pessoa coletiva cujo(s) Plano(s) de Pensões são objeto de financiamento pelo Fundo, através da aquisição de Unidades de Participação;
  - f) ASF – a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
  - g) Aderente – a pessoa singular ou coletiva que adere a um fundo de pensões aberto.
3. Considera-se adesão individual ao Fundo a subscrição de Unidades de Participação deste por Contribuintes, sendo que no caso das subscrições realizadas por Contribuintes em nome e a favor de um Participante as Unidades de Participação serão pertença deste último, na qualidade de Participantes do Fundo.
4. Considera-se adesão coletiva ao Fundo a subscrição de Unidades de Participação pelos Associados que pretendem aderir a este.
5. A Entidade Gestora do Fundo é a BBVA Fundos, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., com sede na Av. da Liberdade, 222 em Lisboa, com o número de pessoa coletiva 502802014 e o capital social de 1.000.000 € (adiante designada por Entidade Gestora) e a função de depositário exercida pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria SA, Sucursal em Portugal com estabelecimento principal em Lisboa na Av. Liberdade, 222, nos termos da lei e do disposto no Artigo 2 deste regulamento.
6. As adesões individuais do Fundo serão comercializadas pela BBVA Mediación, Operador de Banca-Seguros Vinculado, S.A. (doravante “BBVA Mediación”), com sede na Calle Azul, número 4, 28050 Madrid, Espanha e representação em Portugal na Av. da Liberdade, 222 em Lisboa e pela própria Entidade Gestora.
7. As adesões coletivas do Fundo serão comercializadas pela BBVA Fundos, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..
8. O património do Fundo é autónomo e está exclusivamente afeto ao cumprimento do(s) Plano(s) de Pensões, ao pagamento das remunerações de gestão e depósito previstas neste regulamento, bem como ao pagamento de eventuais prémios de seguro destinados à cobertura dos riscos de invalidez e morte que, nos termos de algum contrato de adesão coletiva venham a ser celebrados, não respondendo por quaisquer outras obrigações designadamente de dívidas dos Participantes, Contribuintes, Associados, Depositário ou da própria Entidade Gestora.

### Artigo 2º

#### Administração e Depósito

1. À Entidade Gestora competem as funções de administração, gestão e representação do Fundo. No exercício da sua função, compete à Entidade Gestora:
  - h) Conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas legais aplicáveis e regulamentação emitida pelas entidades de supervisão;
  - i) Cumprir as obrigações fiscais inerentes à atividade do Fundo e pagamento de benefícios pelo mesmo;
  - j) Praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira necessárias a uma gestão eficiente e prudente do património do Fundo, salvaguardando os interesses dos Beneficiários, Participantes e Associados do Fundo;
  - k) Praticar os atos de gestão atuarial necessários ao acompanhamento dos planos de benefício definido ou mistos e nomear um atuário responsável por cada plano de pensões daquela natureza;
  - l) Supervisionar e controlar as entidades subcontratadas para o desempenho de funções inerentes à gestão do Fundo;
  - m) Controlar a emissão e o reembolso das Unidades de Participação;
  - n) Proceder à celebração, em nome e por conta do Participante, do contrato de seguro, se este desejar, e for legalmente possível, esta forma de reembolso;
  - o) Tomar as decisões inerentes à gestão dos valores do Fundo, nos termos da lei e das normas em vigor, exercendo todos os seus atos em nome e por conta dos Participantes e Associados, na qualidade de gestora e representante do Fundo;
  - p) Manter em ordem a escrita do Fundo e dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos pela lei em vigor e neste regulamento.
2. A Gestora, no exercício das suas funções, agirá de forma independente e no exclusivo interesse dos Associados, Participantes e Beneficiários do Fundo.

3. As funções de Banco Depositário serão exercidas pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria SA, Sucursal em Portugal com sede na Plaza de San Nicolás, 4 Bilbao, Espanha e estabelecimento principal em Lisboa na Av. da Liberdade, 222, ao qual competem as funções previstas na lei e acessoriamente as que lhe possam ser cometidas nos termos do contrato de depósito do Fundo. No exercício da sua função, compete ao Banco Depositário:

- (a) Cumprir a lei, o regulamento de gestão do Fundo e o contrato de depósito do mesmo;
- (b) Guardar os ativos do Fundo;
- (c) Receber em depósito ou inscrever em registo os ativos do Fundo;
- (d) Efetuar todas as aquisições, alienações ou exercício de direitos relacionados com os ativos do Fundo de que a Entidade Gestora o incumba, salvo se contrários à lei;
- (e) Assegurar que nas operações relativas aos ativos que integram o Fundo a contrapartida lhe é entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
- (f) Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para o Fundo;
- (g) Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda;
- (h) Verificar a conformidade da situação e de todas as operações sobre os ativos do Fundo com a lei;
- (i) Dar cumprimento às ordens de subscrição de Unidades de Participação em nome e representação da Gestora e executar as ordens da mesma, relativas aos pagamentos a Participantes e Beneficiários dos valores de reembolso de Unidades de Participação;
- (j) Responder solidariamente perante os Participantes, Contribuintes, Associados e Beneficiários pelo cumprimento dos deveres legais, fiscais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes do funcionamento do Fundo.

### Artigo 3º

#### Remuneração e Comissões

1. Como remuneração dos seus serviços de gestão e de controlo do Fundo, a Entidade Gestora retirará mensalmente do Fundo, nos 30 dias posteriores ao fim do mês a que se refere, uma comissão calculada diariamente pela aplicação ao valor global do património do Fundo de uma taxa anual que poderá atingir no máximo 4.0% e que inclui a remuneração do Banco Depositário, a qual não excederá 50% daquele valor.
2. A Entidade Comercializadora cobrará, aos Contribuintes ou Associados, conforme o aplicável, as comissões de subscrição e de reembolso que oscilarão, cada uma delas entre 0% e 5% sobre, respetivamente, o valor pago ao Fundo ou a receber do Fundo como cobertura dos custos destas operações.
3. Serão cobradas pela Entidade Comercializadora, em caso de transferência para outro fundo não gerido pela Gestora, comissões de transferência com o valor máximo de 5% sobre o valor destinado a transferência.
4. Os valores das comissões de subscrição, reembolso e transferência constarão dos contratos de adesão ao Fundo.

### Artigo 4º

#### Política de Investimentos

- 1 – A Entidade Gestora obriga-se a praticar uma gestão financeira em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as emanadas da ASF, não existindo no entanto qualquer garantia rendimento e/ou capital a favor dos Participantes do Fundo.
- 2 – A política de investimento do Fundo será a que for definida pela Entidade Gestora, tendo em atenção as regras de segurança, retorno, diversificação e liquidez tidas por esta como mais aconselháveis ao perfil de risco dos Participantes do Fundo e respeitando os parâmetros previstos na legislação aplicáveis ao Fundo. As linhas orientadoras da mesma encontram-se anexas ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos.
- 3 – A Entidade Gestora recorre mandata a gestão dos ativos do fundo de pensões à BBVA Asset Management, S.A. SGIIC., na qualidade de consultor de investimento, a qual se encontra mandatada para executar, sob orientação e responsabilidade da Entidade Gestora, os atos e operações que lhe competem, nos termos e condições de contrato específico para esse efeito, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com os fundos de pensões, Participantes, Beneficiários ou Associados em cumprimento de enquadramento legal e regulamentar em vigor.

### Artigo 5º

#### Adesão e Participação

1. **Adesão individual** – A qualidade de Participante do Fundo adquire-se após a aceitação pela Entidade Gestora, de um Boletim de Subscrição /Contrato de Adesão devidamente preenchido e assinado pelo Contribuinte, correspondente à primeira subscrição de Unidades de Participação, que incluirá uma declaração escrita de aceitação do presente regulamento de gestão. Posteriores subscrições efetuadas em nome de um Participante consideram-se efetuadas ao abrigo do Contrato de Adesão já celebrado. Do Boletim de Subscrição /Contrato de Adesão constarão as informações obrigatórias por lei bem como cópia do presente documento.
2. **Adesão coletiva** – A qualidade de Associado do Fundo adquire-se após a aceitação pela Entidade Gestora, de um Boletim de Subscrição/Contrato de Adesão devidamente preenchido e assinado por representante legal do Associado, correspondente à primeira subscrição de Unidades de Participação. O Associado dará o acordo escrito expresso relativamente ao presente regulamento. Posteriores subscrições efetuadas em nome de um Associado consideram-se efetuadas ao abrigo do Contrato de Adesão já celebrado. Será celebrado um contrato de adesão ao Fundo entre o Associado e a Entidade Gestora do qual constarão as informações obrigatórias por lei, a definição do Plano de Pensões a financiar bem como cópia do presente documento.
3. A assinatura do Boletim de Subscrição/Contrato de Adesão mencionados nos números anteriores confere mandato à Entidade Gestora para que realize todas as operações inerentes à gestão do Fundo, uma vez aceite por esta tal proposta.
4. O valor unitário das Unidades de Participação na data de constituição do Fundo foi de 5 € (cinco euros).

5. A subscrição de Unidades de Participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de Unidades desmaterializadas. Este registo informático inclui a abertura de uma conta de Unidades de Participação da qual constarão as datas, tipo de movimento, número de unidades movimentadas e respetiva cotação.
6. As subscrições de Unidades de Participação serão efetuadas no último dia útil de cada mês.
7. No momento de cada aquisição de Unidades de Participação será emitido aviso comprovativo dos montantes recebidos pelo Fundo, número de Unidades de Participação adquiridas e eventual comissão de subscrição.
8. O valor de cada Unidade de Participação é calculado diariamente pelo quociente do valor patrimonial líquido do Fundo à data do cálculo pelo número de Unidades de Participação em circulação. O valor patrimonial líquido do Fundo é apurado determinando o valor dos ativos financeiros, valorizados de acordo com as normas legais, acrescido de todos os créditos perante o Fundo e deduzido dos seus débitos, incluindo as comissões de gestão e depositário e todas as despesas e taxas de qualquer natureza que possam ou devam ficar adstritas ao Fundo, incluindo os custos de auditorias anuais a que por lei o Fundo deva submeter-se. O número de unidades de participação em circulação é apurado considerando as operações de subscrição e reembolso que se encontram devidamente confirmadas e validadas no momento do cálculo. As subscrições serão efetuadas com base no valor unitário das Unidades de Participação que estiver em vigor no dia útil seguinte à data de subscrição, calculado de acordo com as regras de valorização acima descritas.
9. Em caso de adesão individual, a titularidade das Unidades de Participação cabe aos Participantes.
10. Em caso de adesão coletiva a titularidade das Unidades de Participação cabe aos Associados, a menos que o Plano de Pensões financiado por estas determine o contrário.

## Artigo 6º

### Suspensão de Operações

Em situações excecionais e sempre que o interesse dos Participantes, Beneficiários ou Associados já admitidos o aconselhe, a Entidade Gestora ou a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões Portugal (ASF), poderão suspender as operações de subscrição e de transferência de Unidades de Participação. A referida suspensão, quando de iniciativa da Entidade Gestora, será precedida de comunicação prévia à ASF, acompanhada da respetiva fundamentação.

## Artigo 7º

### Direitos dos Participantes e dos Associados

1. **Adesão individual** – Os Participantes do Fundo têm direito:

- (a) À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação que possuírem;
- (b) Ao reembolso das suas Unidades de Participação de acordo com a lei, as normas em vigor e o estipulado no contrato de adesão individual;
- (c) À transferência total ou parcial das Unidades de Participação detidas para outro Fundo de Pensões, nos termos deste regulamento; e
- (d) À informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, nos termos da Lei.

2. **Adesão coletiva**

Os Associados têm direito:

- (a) À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação detidas. Caso o Plano de Pensões consagre direitos adquiridos, o Associado cederá a sua titularidade aos Participantes que a eles tenham direito, na forma e altura determinadas pelo Plano de Pensões;
- (b) À transferência total ou parcial das Unidades de Participação detidas para outro Fundo de Pensões, nos termos deste regulamento;
- (c) À informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, nos termos da Lei; e
- (d) Os Participantes do Fundo têm direito à informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, nos termos da Lei.

## Artigo 8º

### Rendimentos

Os rendimentos líquidos do Fundo serão objeto de capitalização, refletindo-se esta no valor das Unidades de Participação.

## Artigo 9º

### Capital garantido ou garantia de rendimento

Os Participantes do Fundo - enquanto se mantenhem nessa qualidade - beneficiam de uma garantia outorgada pela Entidade Gestora em seu nome nos termos que se descrevem:

#### a) Âmbito

São abrangidos pela garantia os Participantes que concretizem contribuições eventuais ou periódicas ou ordenem transferências nos termos da lei para o Fundo, antes da data assinalada no ponto b) seguinte:

#### b) Período de aplicação

O outorgamento desta garantia beneficiará as contribuições realizadas e/ou as transferências para o Fundo realizadas em qualquer data anterior aos seis meses anteriores à data de vencimento desta garantia, isto é, até 1 de janeiro de 2020.

#### c) Objeto da garantia

A Entidade Gestora compromete-se de forma irrevogável e sem prejuízo do disposto no ponto f) seguinte relativo a “Eficácia da Garantia” a abonar aos Participantes a quantidade ilíquida suficiente para que, somada esta ao valor ilíquido de reembolso da Unidade de Participação na data de vencimento da garantia, conforme detalhe no ponto d) seguinte, se obtenha um valor de reembolso final garantido, se o primeiro for inferior, calculado conforme se indica de seguida:

**VRFG = Máx (VRM, VRC)**

Sendo

VRM = valor de reembolso mensal, entendido este como o valor da Unidade de Participação calculado no último dia útil do mês em que seja concretizada a contribuição ou em que se torne efetiva a transferência para o Fundo, excluindo-se sábado como dia útil.

VRC = valor de reembolso consolidado, entendido este como o valor máximo da Unidade de Participação calculado no último dia útil de cada trimestre natural compreendido entre a data de concretização das contribuições ou em que se torne efetiva a transferência para o Fundo e a data de vencimento desta garantia, excluindo-se sábado como dia útil. Para estes efeitos o primeiro valor de reembolso consolidado a tomar em conta para esta garantia será referido ao trimestre natural em curso no momento em que o Participante realizou a contribuição ou se concretizou a transferência para o Fundo.

**d) Vencimento da garantia**

A data de vencimento desta garantia será 30 de junho de 2020.

**e) Regime de transmissibilidade**

A presente garantia estabelece-se a favor dos Participantes do Fundo que cumpram os requisitos previstos no ponto a) anterior e aos seus beneficiários em caso de morte nos termos legais aplicáveis ao regime dos Fundos de Pensões Abertos nos termos do Decreto-Lei 12/2006 de 20 de janeiro, enquanto estes mantenham as Unidades de Participação no Fundo, não possuindo consequentemente carácter de transmissibilidade inter-vivos.

**f) Eficácia da garantia**

Esta garantia compensatória, nos termos em que se encontra definida no presente documento, está condicionada à não modificação do atual marco legislativo e fiscal dos Fundos de Pensões bem como à do marco legislativo e fiscal associado aos ativos que compõem o património dos referidos produtos financeiros pelo que a referida garantia, em todos os casos em que se produza uma diminuição do valor da Unidade de Participação provocada por uma modificação legislativa ou fiscal nos termos abaixo descritos, só será efetiva e exigível pela diferença resultante do valor não afetado pela referida modificação:

1º modificações legislativas que afetem as condições de taxas de juro ou outras emissões de dívida do Estado português, espanhol e ou outro Estado europeu, governos regionais, comunidades e organismos autónomos, etc. , realizadas ao abrigo da normativa vigente que, integrando o património do Fundo produzam uma diminuição do valor da Unidade de Participação.

2º modificações legislativas que afetem as atuais normas de valorização com efeito sobre o cálculo da Unidade de Participação.

3º alterações legislativas no regime dos Fundos de Pensões ou dos ativos que compõem o património dos mesmos, que gerem diminuição do valor da Unidade de Participação.

**g) Regime fiscal**

As quantidades abonadas aos Participantes decorrentes desta garantia e que, consequentemente, não sejam provenientes de rendimentos do Fundo estarão sujeitas ao regime fiscal vigente no momento da sua execução.

**h) Duração**

O período de investimento garantido será o decorrente até ao dia de vencimento desta garantia, este inclusive, ficando esta nula e sem qualquer efeito depois da referida data.

**i) Prazo e modo de efetividade**

A compensação estabelecida no objeto desta garantia será concretizada nos 30 dias naturais seguintes a data de vencimento da mesma.

Não se exige a expressa solicitação do Participante para tornar efetiva a referida compensação procedendo a Entidade Gestora, no momento próprio e perante a verificação das circunstâncias que ativam esta garantia, ao crédito automático e mediante transferência bancária à conta corrente do Participante da quantidade correspondente.

**j) Carácter geral**

A presente garantia possui carácter geral para todos os Participantes que realizem contribuições ou transferências para o Fundo, através do Banco Depositário ou de qualquer entidade pertencente ao Grupo BBVA e ainda através de comercializadores externos com os quais possam ser estabelecidos pactos de comercialização deste Fundo, nos termos previstos no ponto a) do presente artigo.

**k) Pressupostos de mobilização dos valores afetos ao Fundo**

O reembolso ou transferência por parte dos Participantes da totalidade do saldo de Unidades de Participação, por qualquer motivo, antes da data de vencimento desta garantia, pressupõe a perda de validade da mesma, sendo no caso de reembolso parcial afetadas com perda de garantia as Unidades de Participação que venham a ser resgatadas para fazer face ao reembolso antecipado pretendido.

**l) Informações relativas a esta garantia**

Cada Participante será informado do valor de reembolso consolidado correspondente ao último dia útil de cada trimestre natural através de extrato trimestral emitido pela entidade comercializadora do Fundo sendo contudo a informação relativa ao valor de mercado do Fundo assegurada pela Entidade Gestora no cumprimento dos seus deveres de informação legais.

## **Artigo 10º**

### **Reembolso das Unidades de Participação**

1. A Entidade Gestora obriga-se a proceder ao reembolso das Unidades de Participação no prazo de 10 dias úteis após a receção de pré-aviso nesse sentido, devendo este ser efetuado por escrito e acompanhado da documentação necessária ao comprovativo dos termos em que o reembolso é processado, de acordo com a lei em vigor. O prazo anterior considera-se efetivo apenas a contar da data em que a documentação em causa se encontra completa.

2. No caso de a modalidade de reembolso envolver a contratação de uma renda, a Entidade Gestora obriga-se apenas a, no prazo referido, iniciar os procedimentos e diligências necessários à sua contratação, não podendo neste caso assegurar um prazo limite para a sua concretização.



3. O valor do reembolso será referido à data em que este se processa e será igual ao valor global das Unidades de Participação detidas (ou reembolsadas, quando em número inferior, no caso de reembolsos parciais) deduzido da comissão de reembolso e impostos devidos.

4. Modalidades de reembolso:

a) Adesão individual

Os Participantes ou os Beneficiários poderão optar por qualquer das modalidades de pagamento de benefícios legalmente autorizadas e a partir da data de reforma, de reforma antecipada ou pré-reforma. Poderá ainda o reembolso ser solicitado nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, desemprego de longa duração ou doença grave, entendidos e documentados estes conceitos nos termos da lei em vigor para os produtos do regime PPR e ainda em caso de morte dos Participantes, pelos seus herdeiros legais ou às pessoas que estes designarem como Beneficiárias, nos termos estabelecidos no Plano de Pensões..

b) Adesão coletiva

Nos casos de adesão coletiva, o pagamento dos benefícios será efetuado de acordo com o estabelecido no Plano de Pensões. Se este for contributivo, as contribuições efetuadas pelos Participantes poderão ser reembolsadas nos casos previstos no Plano de Pensões e ainda nos casos de desemprego de longa duração, doença grave e incapacidade permanente para o trabalho, invalidez, entendidos e documentados estes conceitos de acordo com a lei em vigor para os produtos do regime PPR e ainda em caso de morte dos Participantes, pelos seus herdeiros legais ou às pessoas que estes designarem como Beneficiárias, nos termos estabelecidos no Plano de Pensões.

5 - Poderão ser estabelecidos montantes mínimos de no reembolso parcial, que neste caso, estarão indicados no Boletim de Subscrição/Contrato de Adesão Individual. Caso o montante total a reembolsar ao Participante não atinja o mínimo estabelecido pela Entidade Gestora para o reembolso parcial, o Participante poderá solicitar o reembolso do remanescente do valor do seu plano de poupança.

6 – O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o Participante que tenha optado pelo reembolso parcial poder, livremente e a todo o momento, solicitar o reembolso do remanescente do valor do seu plano de poupança.

## **Artigo 11º**

### **Transferência das Unidades de Participação**

1. Os Participantes, em caso de adesão individual, ou os Associados, em caso de adesão coletiva, poderão ordenar a transferência total ou parcial de Unidades de Participação deste Fundo para outro Fundo de Pensões, sem prejuízo do disposto no números 3 e 4 infra.

2. O pedido de transferência total ou parcial das Unidades de Participação deverá ser formulado por escrito pelos Participantes ou por representante dos Associados e dirigido à Entidade Gestora, indicando o Fundo destino e respetiva entidade gestora.

3. Caso se trate de transferência de uma adesão coletiva, ou de uma quota-parte da mesma, que financie planos de pensões de benefício definido ou mistos, ou de contribuição definida resultantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para um fundo de pensões fechado ou para outra adesão coletiva, a transferência é formalizada através de um contrato de extinção entre o Associado e a Entidade Gestora, sujeito a autorização prévia da ASF.

4. Caso se trate de transferência de uma adesão coletiva, ou de uma quota-parte da mesma, que financie planos de pensões de contribuição definida não resultantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para um fundo de pensões fechado ou para outra adesão coletiva, a transferência é formalizada através de um contrato de extinção entre o Associado e a Entidade Gestora, sujeito a notificação à ASF no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva celebração.

5. Se o segundo Fundo for gerido pela Entidade Gestora a transferência far-se-á sem encargos. Se pelo contrário, for gerido por outra entidade gestora, aplicar-se-á a comissão de transferência sobre o valor a transferir.

6. A transferência far-se-á entre Fundos, através do pagamento direto de uma entidade gestora à outra, do valor global ou parcial das Unidades de Participação em causa, calculado na data da transferência e deduzido da comissão de transferência.

7. A Entidade Gestora obriga-se a proceder à transferência do valor correspondente às Unidades de Participação transferidas no prazo de 10 dias úteis após a receção da aceitação da nova entidade gestora.

8. Os contratos de extinção previstos nos números 3 e 4 ficam sujeitos a publicação obrigatória.

9. Poderão ser estabelecidos montantes mínimos de na transferência parcial das Unidades de Participação, que neste caso, estarão indicados no Boletim de Subscrição/Contrato de Adesão Individual. Caso o montante total a transferir ao Participante não atinja o mínimo estabelecido pela Entidade Gestora para a transferência parcial, o Participante poderá solicitar a transferência do remanescente do valor do seu plano de poupança.

10. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o Participante que tenha optado pela transferência parcial poder, livremente e a todo o momento, solicitar a transferência do remanescente do valor do seu plano de poupança.

## **Artigo 11º-A**

### **Transferência de gestão do Fundo**

1. A Entidade Gestora poderá transferir a gestão do Fundo para outra entidade autorizada, nos termos da lei, a gerir Fundos de Pensões. Os Participantes, Contribuintes e Associados serão avisados por escrito de tal decisão com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data prevista da transferência, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de pensões.

2. A transferência de gestão do Fundo não carece de autorização prévia da ASF. De tal transferência não resultarão encargos adicionais para os Contribuintes ou Associados.

#### **Artigo 11º-B**

##### **Transferência de Banco Depositário**

1. A Entidade Gestora reserva-se no direito, em qualquer altura, de transferir o depósito dos valores que integram o património do Fundo e os correspondentes documentos representativos para outro banco depositário que, nos termos da lei possa assumir tal função.
2. Tal transferência será notificada à ASF, alterando-se em conformidade o presente regulamento de gestão. De tal transferência não resultarão encargos adicionais para os Contribuintes ou Associados.

#### **Artigo 12º**

##### **Extinção do Fundo**

- 1 - O Fundo, ou quotas-partes do mesmo, poderá ser extinto:
  - a) mediante resolução unilateral da Entidade Gestora nos termos da lei, nomeadamente quando aquele tiver esgotado o seu objeto ou quando o mesmo se tornar impossível; ou
  - b) mediante contrato de extinção, nos termos da lei.
- 2 - A decisão de extinção do Fundo ou de uma quota-parte será precedida da autorização da ASF.
- 3 - Em caso algum poderão os Participantes, Contribuintes, Beneficiários ou Associados exigir a liquidação ou partilha do Fundo.
- 4 - Em caso de extinção do Fundo ou de uma quota-parte do mesmo, as Unidades de Participação em circulação serão transferidas para outro Fundo de Pensões nos termos da lei.
- 5 - A decisão de extinção do Fundo ou de uma quota-parte do mesmo, será publicada com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data prevista para a sua extinção num dos meios previstos por lei para publicações obrigatórias.

#### **Artigo 13º**

##### **Informação e Publicação**

- 1 - As contas do Fundo encerram-se em 31 de dezembro de cada ano.
- 2 - A Entidade Gestora fornecerá aos aderentes do Fundo a informação prevista por lei, sem prejuízo de outros conteúdos e frequências que possa estabelecer com os mesmos, para cumprimento dos seus deveres de informação.
- 3 - A Entidade Gestora publicará mensalmente no [site www.bbvaassetmanagement.pt](http://www.bbvaassetmanagement.pt) a composição discriminada de valores da carteira do Fundo, o número de Unidades de Participação em circulação bem como o valor unitário das mesmas. Esta publicação dirá respeito ao final de cada mês. Poderão ser usados outros meios de divulgação, nos termos de regulamentação dimanada pela ASF.
- 4 - O valor das Unidades de Participação é calculado e divulgado diariamente junto dos balcões da entidade comercializadora do Fundo.

#### **Artigo 14º**

##### **Alterações a este Regulamento**

- 1 - Quaisquer alterações a este regulamento, motivadas por razões de ordem legislativa, fiscal ou outra, podem (a) estar dependentes de autorização prévia da ASF nos termos previstos na lei ou (b) estar sujeitas a notificação à ASF no prazo de 30 dias a contar da sua formalização, sendo publicadas num dos meios previstos por lei para as publicações obrigatórias.
- 2 - As alterações ao presente regulamento podem (a) estar dependentes de autorização prévia da ASF nos termos previstos na lei ou (b) estar sujeitas a notificação à ASF no prazo de 30 dias a contar da sua formalização.
- 3 - Sempre que se verifique uma alteração substancial da política de investimentos deste Fundo, e bem assim, do seu perfil de risco, ou um aumento das comissões a pagar pelos Contribuintes, Associados ou pelo próprio Fundo, a Entidade Gestora notificará individualmente os Aderentes do Fundo destes factos. Nestas circunstâncias, ser-lhes-á concedida a possibilidade de transferência sem encargos do valor das Unidades de Participação por si detidas para outro Fundo de Pensões diverso deste.

#### **Artigo 15º**

##### **Conflitos**

Para resolução de qualquer conflito emergente do presente regulamento as partes elegerão o Tribunal da comarca de Lisboa, a não ser que o aderente pessoa singular tenha domicílio fora da área metropolitana de Lisboa, caso em que é competente o Tribunal da Comarca da área de residência deste último, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Artigo 16º**

##### **Provedor dos Participantes**

As reclamações relativas a adesões individuais poderão ser apresentadas junto do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais, cuja identificação e contactos constarão dos contratos de adesão individual, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio [www.bbvaassetmanagement.pt](http://www.bbvaassetmanagement.pt).

Compete ao provedor apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos participantes e beneficiários, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo regulamento de procedimentos, colocado à disposição dos interessados a pedido dos mesmos.

O provedor publica, anualmente, as recomendações feitas, bem como a menção da sua adoção pela entidade gestora, no site da APFIPP - Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios.

## Artigo 17º

### Comissão de Acompanhamento do Plano

No caso de adesões coletivas ao Fundo, com mais de 100 participantes e/ou beneficiários, será para estas constituída uma Comissão de Acompanhamento do Plano (CAP), nos termos de regulamento da mesma, o qual constará do contrato de adesão ao Fundo.

## Artigo 18º

### Disposições finais

Os aspetos que não se encontrarem previstos ou regulamentado neste documento, serão regidos pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos Fundos de Pensões e às suas entidades gestoras.

## Anexo ao Regulamento de Gestão

### POLÍTICA DE INVESTIMENTO do Fundo de Pensões Aberto BBVA Proteção 2020

#### 1. INTRODUÇÃO

1. A BBVA Fundos, SGFP (Entidade Gestora), na qualidade de sociedade gestora do **Fundo de Pensões Aberto BBVA Proteção 2020** (Fundo) e no cumprimento dos seus deveres legais, preparou o presente documento, no qual se estabelecem as linhas orientadoras da política de investimentos do mesmo Fundo.
2. O presente documento aplica-se exclusivamente aos ativos que compõem a carteira de investimentos do Fundo, sob gestão e responsabilidade da Entidade Gestora. O presente documento integra para todos os efeitos o Regulamento de Gestão do Fundo, comunicado em 11/06/2019 à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
3. Este documento tem como objetivo estabelecer os princípios a observar na tomada de decisões quanto a investimentos do Fundo.
4. A Entidade Gestora mandata a gestão dos ativos do Fundo à BBVA Asset Management, S.A. SGIIC., nos termos e condições de contrato específico para esse efeito, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com os fundos de pensões, Participantes e Beneficiários em cumprimento de enquadramento legal e regulamentar em vigor. A BBVA Asset Management, S.A. SGIIC recorre aos serviços prestados pela plataforma BBVA Quality Funds (QF), designadamente, de seleção, informação e transação, relativos a ações e participações de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) geridos por entidades terceiras.
5. O Fundo será gerido de forma a poder cumprir a garantia de capital e consolidação de ganhos trimestrais estabelecida com os Participantes e Associados.
6. O Fundo procura proporcionar aos Associados e Participantes um nível de rentabilidade absoluta positiva a longo prazo, nomeadamente no prazo associado à garantia outorgada, sem estar contudo referenciado a índices de mercados monetários ou de capitais.

#### 2. PRINCÍPIOS GERAIS

1. Na prossecução do objetivo do Fundo, o seu património será composto preferencialmente por obrigações de emitentes públicos e privados, de taxa fixa e indexada emitidas por entidades cuja qualidade creditícia apresente uma notação mínima de *investment grade* sendo ainda utilizada uma parte do Fundo para investimento em ações e/ou produtos derivados cujo subjacente sejam ações.
2. O Fundo poderá investir em obrigações convertíveis que confirmam o direito à subscrição de ações ou noutros ativos que permitam, direta ou indiretamente a exposição ao mercado acionista, incluindo *warrants* ou participações em instituições de investimento coletivo cuja política de investimento seja maioritariamente constituída por ações. O Fundo poderá ainda investir em participações de instituições de investimento coletivo cuja política de aplicações seja constituída maioritariamente por obrigações bem como em obrigações hipotecárias.
3. O Fundo poderá investir em unidades de participação de fundos de investimento imobiliário e em valores imobiliários como terrenos e edifícios. Poderão igualmente ser usados outros instrumentos como créditos decorrentes de empréstimos hipotecários ou ações de sociedades imobiliárias, sendo considerados estes de forma conjunta para efeitos de determinação do nível de exposição a este tipo de ativos, se aplicável.
4. O Fundo recorrerá à utilização de instrumentos financeiros derivados quer para fins de cobertura de risco quer para objetivos de uma gestão eficaz de carteira.
5. Nos termos da legislação em vigor aplicável aos Fundos de Pensões, o Fundo poderá recorrer a operações de empréstimos de valores por parte do Fundo ou reporte de valores mobiliários.
6. Os ativos que integram o património do Fundo serão predominantemente denominados em euros. Poderá contudo uma percentagem do Fundo estar investida em valores expressos em divisas distintas, limitada esta aos limites previstos na legislação aplicável aos Fundos de Pensões. Poderá ou não ser feita cobertura do risco cambial inerente.
7. Nos termos da legislação em vigor, o limite atual para investimentos não denominados em Euros é de 30%, podendo este ser excedido mediante adequada metodologia de cobertura de risco cambial, no que respeita ao excesso.
8. O Fundo poderá investir em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados, com o limite máximo de 15% do seu património.
9. Consideram-se como integrando a categoria anterior os valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado, desde que não transacionados durante os trinta dias antecedentes ao dia de referência da avaliação das aplicações que compõem o património do fundo de pensões.
10. O Fundo poderá recorrer ao investimento em organismos de investimento coletivo harmonizados (OICVM) ou não, como forma de obter exposição indireta a uma ou várias classes de ativos para as quais pretenda obter exposição.

11. Caso o venha a fazer com recurso a Organismos de Investimento Alternativos (OIA) de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, o limite para o investimento neste tipo de instrumentos é de 20%.
12. Caso o venha a fazer com recurso a OIA que se enquadrem no âmbito da alínea e) do nº 1 do art.50 da Diretiva 2009/65/CE de 13 de julho de 2009, alterada pela Diretiva 2010/78/UE de 24 de Novembro de 2010, pela Diretiva 2011/61/UE de 8 de junho de 2011 e pela Diretiva 2013/14/UE de 21 de maio de 2013, fá-lo á com o limite de 20%.
13. Caso o venha a fazer com recurso a OIA não enquadráveis nos pontos anteriores, o limite para a exposição a este tipo de instrumentos é de 10% no global do Fundo, devendo porém ser assegurada devida dispersão, pelo que se exige, nos termos da lei em vigor que o investimento em cada um destes instrumentos não exceda 2% do património do Fundo. Os tipos de estratégias prosseguidas por este tipo de organismos incluem, sem pretensão de descrição exaustiva, *real estate*, arbitragem de mercado, estatística, direcionais em ações, longo e curto, índices, setores, moedas, taxas de juro, matérias-primas, etc., estratégias de valor relativo, *hedge funds*.
14. Quando seja investida parte do ativo do Fundo em unidades de participação de organismos de investimento coletivos geridos por sociedades do Grupo BBVA, serão estabelecidos os mecanismos necessários à desoneração do Fundo das eventuais comissões de subscrição e reembolso associadas às respetivas operações de compra e venda de Unidades de Participação naqueles fundos.
15. A medida de referência relativa a rentabilidade estabelecida como padrão de comparação para desempenho dos investimentos do fundo é a TWR (*time weighed rate of return*), sendo a medida de risco o seu desvio padrão. O fundo não adota qualquer *benchmark* de referência.

### 3. DISTRIBUIÇÃO DA CARTEIRA

1. O horizonte temporal que está subjacente à garantia outorgada determina, em função dos níveis de taxas de juro, a percentagem do Fundo que será disponibilizada para investimento em instrumentos de dívida que permitam no final do prazo da referida garantia assegurar os valores consolidados. A proporção do Fundo que não se encontre estritamente afeta ao cumprimento da garantia outorgada com os Participantes e Associados, será aplicada em instrumentos de rendimento variável, designadamente ações e produtos derivados sobre ações.
2. A proporção em ações é flexível, mas tendencialmente a proporção da carteira investida em ações será reduzida com a passagem do tempo e conseqüente amadurecimento do Fundo. Atualmente a proporção média do Fundo investida em ações e/ou a exposição total a ações por utilização de derivados sobre ações poderá chegar a 40%, reduzindo-se ambas com o passar do tempo e conseqüente amadurecimento do Fundo. Este processo de adaptação do Fundo será perseguido de forma continuada, reduzindo-se de forma gradual o risco de investimento a que o Fundo está sujeito. Na vizinhança da data de vencimento da garantia outorgada e daí em diante, o Fundo estará primordialmente investido em instrumentos de mercado monetário e de curto prazo.
3. A Entidade Gestora executará uma gestão discricionária ativa da carteira de investimentos com as limitações e restrições definidas neste documento e possuirá liberdade no que respeita à distribuição tática da carteira e seleção dos títulos que compõem o património do Fundo. Sempre que a situação do mercado e as oportunidades de investimento o aconselhem, o Fundo poderá alterar a sua alocação de ativos e investir noutro tipo de ativos como sejam instrumentos do mercado monetário e depósitos. Neste contexto a Entidade Gestora poderá discricionariamente aumentar ou diminuir o peso de cada categoria de ativos, consoante a situação do mercado, explorando as melhores oportunidades de investimento.
4. A Entidade Gestora considera necessário manter uma percentagem suficiente da carteira em liquidez, para fazer face aos fluxos de caixa previstos, de modo a que não tenham de se produzir vendas de ativos que desajustem a estratégia estabelecida em cada momento, as estruturas de garantia ou as posições contratadas. Deverá pois ser mantida uma posição de liquidez suficiente para fazer frente aos pagamentos de pensões, reembolsos e pagamento de eventuais prémios de seguro cujo calendário seja conhecido, obedecendo igualmente aos critérios definidos na lei. Para este efeito, o Fundo poderá investir em instrumentos de dívida de curto prazo, depósitos bancários e outros instrumentos monetários, podendo contudo igualmente fazê-lo para outros propósitos que não os anteriores em situações de mercado que aconselhem este tipo de ativos.
5. Como limites gerais de exposição a cada grande categoria de ativos definem-se os seguintes limites máximos e mínimos:

Categoria de ativos	Mínimo %	Máximo%
Dívida Pública EMU e OCDE	0%	100%
Dívida Privada	0%	100%
Ações	0%	75%
Imobiliário (inv. direto)	0%	30%
Imobiliário (inv. indireto)	0%	30%
Liquidez e dívida de curto prazo	0%	100%

### 4. RESTRIÇÕES

A política de investimento do Fundo encontra-se ainda sujeita às determinações legais e aos limites legais que derivam da regulamentação em vigor em cada momento. Sempre que estes sejam alterados, o Fundo adaptar-se-á à nova regulamentação. Não existem de momento quaisquer outras restrições internas as quais o Fundo deva neste momento obedecer.

### 5. TIPOS DE RISCO A QUE O FUNDO ESTÁ SUJEITO, SEU CONTROLE E MEDIÇÃO

1. O Fundo está sujeito ao risco financeiro, entendido tal conceito como:
  - a) O risco de variação de preço dos ativos que compõem a carteira, sejam estes ações, obrigações ou outros dentro de cada categoria de ativos elegível na política em vigor;



b) Risco de variação de taxas de juro de curto ou longo prazo, o que se traduz no risco de reinvestimento dos fundos aplicados em cada momento;

c) Risco de crédito, que decorre do risco de incumprimento por parte das empresas emittentes das obrigações detidas ou do risco de descida e valor das mesmas, por efeito de degradação da sua qualidade creditícia; e

d) Risco de flutuações cambiais, que se traduz na possibilidade de existirem alterações, positivas ou negativas, no valor dos ativos denominados noutras moedas que não euro ou nas posições em moeda que possam existir.

2. A utilização de produtos derivados comporta riscos adicionais aos dos investimentos em contado em função da alavancagem que pressupõe, o que os torna especialmente sensíveis às variações de preço dos seus ativos subjacentes. Esta alavancagem implica maior variabilidade do rendimento, tanto positivo, como negativo, face a movimentos de mercado, ou mais especificamente face a movimentos de preço do ativo subjacente. Não obstante todos os riscos descritos anteriormente, estes são mitigados mediante uma adequada diversificação de carteira e estarão compensados por uma adequada gestão de risco.

3. Importa salientar que instrumentos derivados são produtos com elevado grau de especialização técnica, quer ao nível de decisão de investimento quer ao nível de análise de risco e de valorização, diferente da análise de risco associada a instrumentos ditos tradicionais. Muitos derivados, em particular, quando negociados fora de mercados regulamentados (OTC) são sujeitos a valorizações subjetivas, as quais apenas poderão ser estabelecidas por um número limitado de profissionais.

4. A utilização de derivados pode pressupor o aumento do risco de liquidez.

5. O risco associado ao investimento em organismos de investimento coletivo alternativos prende-se com o facto destes não estarem sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que os organismos de investimento coletivo harmonizados estariam, ou mesmo não estarem sujeitos a qualquer limite prudencial em concreto, pelo que nessa medida podem estar expostos a riscos de mercado e/ou de liquidez mais elevados.

6. A Entidade Gestora conta com sistemas de controlo e medição dos riscos a que estão submetidos os investimentos do Fundo, que monitorizam os *ratings* permitidos em carteira, e o cálculo de exposição máxima a determinado nível de confiança sobre derivados OTC. O risco de taxa de juro é controlado através da medição da *duration* do segmento de taxa fixa.

7. Ainda assim, desenvolvem-se supletivamente monitorizações do risco de mercado de uma forma global, considerando este o efeito conjunto de risco de preço, de taxa de juro, de crédito, cambial e de liquidez, mediante a utilização de metodologia VaR (*Value at Risk*). Define-se com base na mesma, a perda potencial máxima do fundo, considerando-se no seu cálculo a detenção da carteira do Fundo por período de 30 dias, intervalo de confiança determinado a 95% e volatilidades a um ano.

## 6. DERIVADOS, REPORTE E EMPRÉSTIMOS DE VALORES

1. O Fundo recorrerá à utilização de técnicas e instrumentos derivados, dentro das condições e limites definidos pela ASF para os Fundos de Pensões, considerando-se este o quadro base de utilização deste tipo de produtos.

2. Sempre que justificável, serão utilizados instrumentos financeiros derivados para fins de cobertura de risco ou de gestão eficaz de carteira, tendo como objetivo otimizar a gestão financeira do mesmo.

3. O Fundo poderá utilizar os seguintes instrumentos:

a) opções e futuros negociados em mercados regulamentados;

b) opções negociadas fora de mercado regulamentado;

c) forwards, swaps, caps e floors; e

d) outros contratos construídos com base nos anteriores.

4. O Fundo poderá ainda investir em obrigações cujo padrão de valorização assente num ou mais instrumentos derivados, com o objetivo de capturar o perfil de risco e/ou retorno potencial associado a um determinado tipo de ativo ou mercado.

5. Para os fins acima indicados o Fundo poderá utilizar qualquer um dos instrumentos financeiros derivados acima previstos.

6. Os instrumentos derivados poderão ser negociados em mercados regulamentados de um estado membro da UE, em mercados análogos de países da OCDE, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, bem como noutros mercados que para tal sejam reconhecidos pela ASF.

7. Poderão também ser os mesmos negociados fora de mercado regulamentado desde que neste caso a respetiva contraparte seja uma instituição financeira devidamente autorizada para o efeito num estado membro do espaço económico europeu ou noutro país da OCDE, desde que o seu rating seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2" ou a outras classificações comprovadamente equivalentes. Os contratos deverão ser celebrados por escrito, sem prejuízo do recurso a contratos tipo reconhecidos internacionalmente e prever obrigatoriamente os termos em que se operará a liquidação ou cessão a um terceiro pela Gestora

8. As contrapartes de produtos derivados negociados fora de mercados regulamentares deverão ainda ser instituições sujeitas a supervisão prudencial, e aqueles instrumentos deverão poder estar sujeitos a avaliação fiável e verificável, podendo ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, em circunstâncias normais de mercado por iniciativa do Fundo

9. As operações com derivados não deverão alterar os mercados elegíveis.

10. Atualmente a Gestora não considera oportuna a realização de operações de empréstimos de valores por parte do Fundo ou reporte de valores mobiliários. Caso venha a considerar esta possibilidade, os requisitos, limites e restrições aplicáveis a este tipo de operações, serão os definidos nas normas regulamentares da ASF aplicáveis a cada momento, salvo se outros critérios mais restritivos não estiverem em vigor internamente na Gestora, procedendo-se em conformidade às necessárias alterações ao presente regulamento.

## 7. MERCADOS

1. O Fundo privilegiará o investimento dos seus ativos em Bolsas de Valores e noutros mercados regulamentados dos países integrantes da OCDE.

2. Poderão ser utilizados outros mercados reconhecidos como tal pela ASF.

## **8. POLÍTICA DE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE VOTO**

1. A Gestora participará e exercerá os seus direitos de voto nas assembleias-gerais das sociedades emitentes de valores mobiliários que integrem o património do Fundos quando considerar vantajoso ou necessário o exercício desses direitos, nomeadamente em todos os casos em que a defesa dos interesses dos seus representados o justifique, podendo eventualmente enquadrar-se nestes as assembleias-gerais que visem deliberar sobre aumentos de capital social, fusões e aquisições relevantes, cisões e dissolução.
2. Os direitos de voto nas assembleias-gerais em que a Gestora participe serão exercidos através de um membro do seu Conselho de Administração ou através de mandatário exclusivo designado por esse órgão social para esse efeito.
3. Quando a representação em assembleia-geral seja exercida por mandatário, este atuará em conformidade com indicações de voto escritas do Conselho de Administração da Gestora.
4. O exercício dos direitos de voto no caso de subcontratação de funções de gestão de ativos do Fundo, será exercido nos termos do número anterior.
5. A Gestora não está vinculada a critérios pré-definidos no que respeita à determinação do sentido de voto nas sociedades emitentes de valores mobiliários que integrem o património do Fundo. Em cada momento, avaliará qual o sentido de voto que melhor defende os interesses dos seus representados.
6. Sem embargo do estabelecido no número anterior, o exercício dos direitos de voto, não deverá ser efetuado:
  - a) Através de representante comum a entidade que com a Gestora se encontre em relação de domínio ou de grupo;
  - b) No sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou de outras cláusulas suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição;
  - c) Com o objetivo principal de reforçar a influência societária por parte de entidade que se encontre com a Gestora em relação de domínio ou de grupo.

BBVA Fundos – SGFP, S.A.  
Lisboa, 11/06/2019